



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318879-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO, é agravada JOSELIA QUINE TORRES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59580

Agravo de Instrumento nº 2318879-11.2024.8.26.0000

Comarca: Monte Aprazível

Juiz de 1ª Instância: Luis Gonçalves da Cunha Júnior

Agravante: Francisco Canindé Pegado do Nascimento

Agravado: Joselia Quine Torres Costa

Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que julgou procedente o pedido formulado em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aplicação da Teoria Menor – Art. 28 do CDC – Requisitos preenchidos – Agravante era presidente da Executada, à época da ocorrência do ato do qual decorreu o débito exequendo – Inclusão do Recorrente no polo passivo da execução que fica mantida – Diversos precedentes desta c. Corte envolvendo as partes – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o pedido feito em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, incluindo o Agravante no polo passivo do cumprimento de sentença.

Em síntese, o Agravante defende sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Aduz que na hipótese, a responsabilidade é restrita à pessoa jurídica, não estando presentes os requisitos do artigo 50 do CC. Não foram esgotados os meios de execução contra a pessoa jurídica.

Em cognição inicial, neguei o efeito suspensivo.

Sem resposta (fls. 723).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a relação jurídica que une as partes no caso é de consumo.

Prevê o art. 28 do CDC:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Por tratar-se de relação de consumo, a extensão da responsabilidade ou desconsideração da personalidade jurídica não exige a prova de fraude, ou de confusão patrimonial, se contentando com a simples dificuldade de satisfação do crédito junto à empresa devedora (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica).

Dito isso, e como bem observado na decisão recorrida, a respeito da inclusão do Agravante no polo passivo da execução, “os documento de p. 60/64 dos autos principais dão conta de que FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO era o presidente da parte executada ao tempo da ocorrência objeto de reclamação no processo de conhecimento, a viabilizar a inclusão almejada. Nesse aspecto, calha obtemperar que a impugnação da legitimidade para figurar como parte neste incidente pressuporia a contestação da condição de sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica devedora, o que não ocorreu na espécie. É evidente que a pessoa física do administrador não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação principal de conhecimento, fato, contudo, irrelevante nesta seara. No que toca à ausência dos requisitos previstos no artigo 50, do CC, tem-se que a execução decorre da prática de ato ilícito, reconhecida nos autos principais, no âmbito de relação de consumo, a atrair a aplicação do disposto no artigo 28, § 5º, do CDC. De todo modo, importa registrar que o v. acórdão de p. 234/242, dos autos principais, que conferiu contornos finais à lide, reconheceu não só o defeito na prestação do serviço, mas falha na gestão da pessoa jurídica, a implicar, por lógica, o gestor. A simples visualização do cumprimento

de sentença, de sua vez, evidencia que a devedora originária não tem patrimônio suficiente para responder pelo débito, descortinando que a personalidade jurídica vem servindo de barreira para o ressarcimento dos prejuízos suportados pelo consumidor.”

Nesse cenário, em que o Agravante era presidente da Executada, à época da ocorrência do ato do qual decorreu o débito exequendo, é adequada a desconsideração da personalidade jurídica com a sua inclusão no polo passivo da execução.

A propósito, em casos envolvendo as partes, assim já decidiu esta c. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração de personalidade jurídica – Acolhimento do pedido – Insurgência – Descabimento – Relação de consumo que atrai a incidência do art. 28, § 5º, do CDC – Desnecessidade de observância do disposto no artigo 50 do Código Civil – Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica – Inclusão dos agravantes no polo passivo da execução – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2155597-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Associação. Ação de indenização. Desconto ilegal em benefício previdenciário. Insurgência contra decisão que acolheu o pedido de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que a execução seja estendida aos bens dos requeridos, incluindo-os no polo passivo da execução. Possível a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, consubstanciada no art. 28, § 5º, do CDC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026755-90.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

“Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Existência de relação de consumo entre as partes que deve ser reconhecida. Relação consumerista que exige, para sua desconconsideração, apenas a demonstração de que a personalidade jurídica representa empecilho ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, §5º, do CDC e teoria menor). Intuito fraudulento da executada CENTRAPE que também é evidenciado diante das inúmeras ações judiciais semelhantes, com reconhecimento de cobranças indevidas e execuções frustradas dos consumidores lesados. Agravados que eram associados, exercendo os cargos de presidente e

vice-presidentes à época da prática do ato ensejador do débito exequendo. Desconsideração da personalidade jurídica com inclusão dos agravados no polo passivo da execução que é de rigor. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226109-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Assim, mantenho a decisão agravada, ratificados os termos do despacho inaugural do recurso.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator